

DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PRGÃO ELETRÔNICO N° 04/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 2.808/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telefonia móvel.

PATRÍCIA GOMES NICASTRO, Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra/SP, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal n° 8.666/93 e;

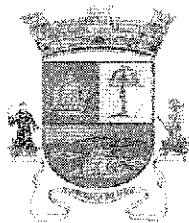
CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal n° 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei Federal n° 8.666/93 e nas Súmulas n° 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que no curso da sessão constatou-se que a data de abertura da sessão estava agendada na plataforma eletrônica para o dia 29/03/2023 às 09h30, e no instrumento convocatório restou designada a referida sessão de abertura para o dia 30/03/2023 às 09h30





AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



CONSIDERANDO a possibilidade de demais interessados em participar do certame licitacional terem perdido o prazo por acompanharem a data do edital e não somente a publicação;

CONSIDERANDO que ainda não houve o julgamento de habilitação das propostas apresentadas por parte do Pregoeiro;

CONSIDERANDO que o vício de forma comprometeria sobremaneira os atos seguintes, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de sua ilegalidade;

CONSIDERANDO que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de prejuízos a possíveis terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

CONSIDERANDO que dadas as circunstâncias, ainda sem a Adjudicação do objeto, ou até mesmo o julgamento final das propostas, porém declarado o arrematante, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para anular a licitação;

DECIDE, ANULAR, por vício de ilegalidade, o Pregão Eletrônico nº 04/2023 – Processo Licitatório nº 2.808/2023;

DETERMINAR ao Departamento de Suprimentos a instauração de novo procedimento licitatório para efetuar a contratação do objeto em questão;

Itapeçerica da Serra, 02 de maio de 2023.


PATRICIA GOMES NICASTRO
SUPERINTENDENTE